JUIZ — PERMUTA — GARANTIAS DO PODER JUDICIÁRIO

— Cabe ao Presidente da República decidir, soberanamente, sôbre a conveniência da permuta de Juízes da Justiça do Distrito Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerentes: Elmano Martins da Costa Cruz e outro
Mandado de segurança n.º 4.076 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 4.076, Distrito Federal. Requerentes: Elmano Martins da Costa Cruz e Manuel Antônio de Castro Cerqueira:

Acordam, em Tribunal Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem divergência de votos, indeferir a segurança, incorporado a êste o relatório retro e na conformidade com as notas taquigráficas.

Distrito Federal, 24 de maio de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Alegam os Drs. Elmano Martins da Costa Cruz e Manuel Antônio da Costa Cerqueira, juízes de Direito, que o Sr. Presidente da República lhes indeferiu pedido de permuta das Varas em que têm exercício, respectivamente a Segunda Vara da Fazenda Pública e a Segunda Vara Criminal da Justiça desta Capital. E como êsse indeferimento violou direito líquido e certo dos solicitantes, requereram a êste Supremo Tribunal mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República.

Para os impetrantes, as permutas se baseavam em texto de lei, isto é, no que dispõe o art. 8.º da Lei n.º 1.301, de 28-12-1950, que diz que: "Os Juízes de Direito poderão requerer permuta de Vara e, no caso de vaga, transferência, no prazo de cinco dias a contar da vacância". Assim sendo, os Juízes, nos têrmos da lei, *poderão* requerer a permuta, sem outro qualquer requisito, acham que não há restrição alguma à mesma, e o Poder Executivo é obrigado a respeitá-la. A permuta constitui, assim, um direito subjetivo dos Juízes de Direito, decorrente do próprio princípio da independência e harmonia dos poderes.

Concedi o pedido liminar, na parte que se refere a qualquer ato do Executivo que pudesse anular a pretensão em aprêço, a fim de que êste julgamento não se fizesse diante de fato consumado. A Presidência da República prestou informações.

O Dr. Procurador-Geral da República, a fls. 46 e seguintes, opina pelo indeferimento do pedido, dizendo, *verbis*:

"Entendem êles que, estabelecendo o subtranscrito art. 8.º, que os Juízes de Direito poderão requerer *permuta de vara*, fica o Exmo. Sr. Presidente da República obrigado a concedê-la".

"Para assim concluírem confundem a faculdade que o citado art. 8.º da Lei n.º 1.301, dá aos Juízes de Direito de requerer *permuta de vara* com o direito que dizem ter de não poder recusada a permuta de vara que seja requerida. Nenhum texto legal, porém, indicam em abono de sua afirmativa.

Alegam, repetidas vêzes, que a permuta constitui um direito subjetivo dos Juízes de Direito, sem subordinação ao arbítrio do Chefe do Poder Executivo, que importaria em desatender a independência e harmonia dos poderes assegurados pelo art. 36 da Constituição federal.

Êsse argumento, porém, é contrário à pretensão dos impetrantes, pois a referida independência e harmonia de poderes não permite que o provimento de cargos públicos federais, entre os quais, os de Juízes de Direito, sejam feitos senão pelo Chefe do Poder Executivo.

É o que ressalta da leitura do art. 87, n.º V, da Constituição federal, que assim dispõe:

"Art. 87. Compete privativamente ao Presidente da República:

V — Prover, na forma da lei, e com as ressalvas estatuídas por esta Constituição, os cargos públicos federais".

Como muito bem acentuou, entretanto, o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Dr. Anor Butler Maciel, no seu douto parecer (fls. 38):

"A Constituição não julgou necessária à autonomia do Judiciário, que êste provesse os cargos de Juiz, reservando-lhe apenas a eleição dos Presidentes dos tribunais e demais órgãos de direção, e a concessão de licenças e férias, nos têrmos do seu art. 97".

Não há dispositivo algum da Constituição federal que obrigue ao Presidente da República fazer a permuta de Juízes de Direito, tão-sòmente porque êstes as desejam.

A faculdade dada aos Juízes de Direito, pelo art. 8.º da citada Lei n.º 1.301, de 1950, de requerer permuta de vara não obriga o Presidente da República a deferi-la de plano, sem verificar se há ou não conveniência para a boa administração da justiça; apenas permite que os magistrados, que gozam da garantia de inamovibilidade (art. 95, n.º II, da Constituição federal) possam mudar de Vara.

Foi-lhes tão só assegurado o direito de requerer a permuta de Vara, o que não poderá ser feito *ex officio*, em virtude da inamovibilidade de que gozam.

Mas, se lhes foi assegurado o direito de requerer a permuta de Varas, não se estabeleceu na Constituição federal, onde estão definidas as atribuições do Presidente da República (art. 87) que êste ficaria obrigado a deferir todos os pedidos de permuta que lhes fôssem feitos pelos Juízes de Direito.

O art. 8.º da Lei n.º 1.301 apenas permite que os Juízes de Direito requeiram a permuta de Vara, o que, absolutamente, não importa em obrigar o Presidente da República a deferir tal pedido.

Requerer é pedir e não impor.

Portanto, quem pede pode não ser atendido. E' essa precisamente a hipótese constante dêstes autos".

.....

"Também não melhorou a situação dos Juízes de Direito, haver sido dada nova redação ao art. 82, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal pelo art. 8.º da Lei n.º 1.301, de 28-12-50, pois êsse lhes assegura o direito de requerer permuta e aquêle lhes permitia solicitá-la, o que tem o mesmo sentido.

O fato do citado art. 8.º não dispor, como estabelecia o art. 82, do citado Código de Organização Judiciária, que o requerimento de permuta deva ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informado, não importa em proibir que assim proceda o Presidente do Tribunal.

Ao revés, tais esclarecimentos são sempre úteis para que o Presidente da República conheça a situação real dos Juízes que requerem a permuta.

E no caso em exame a criteriosa e jurídica informação prestada pelo eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça merecia, como mereceu, o apoio do Exmo. Sr. Presidente da República. Eis os seus têrmos: "A matéria se encontra regulada no supra citado artigo oitenta e dois, combinado com os artigos trinta e quatro, inciso nove, do Código de Organização Judiciária e oitavo da Lei n.º 1.301, de 31 de dezembro de 1950. Cabendo a esta Presidência, de acôrdo com o citado dispositivo, informar sôbre pedidos desta natureza, e, no desempenho dêste dever, cumpre informar o seguinte:

a) da expressão legal do artigo oitenta e dois, consoante a qual os Juízes de Direito "poderão solicitar permuta de uma para outra Vara, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal devidamente informado", depreende-se não se cogitar de um direito subjetivo senão de uma faculdade, subordinada ao parecer desta Presidência, a quem caberá dizer de sua conveniência ou não;

b) no caso, são dois Juízes colocados, no tempo, em situação de extremos; o primeiro é o mais antigo, na iminência de ser promovido a Desembargador na Primeira Vara por antigüidade, se lhe fôr favorável o pronunciamento dêste Tribunal; o segundo, é de recente promoção a Juiz de Direito, datando sua posse naquele cargo de trinta de maio último, estando colocado no sexagésimo lugar, na classificação por antigüidade dos Juízes de Direito;

c) é de se acentuar a desagradável repercussão que produzem tais permutas, realizadas sempre nos derradeiros momentos de um dos permutantes dos cargos, dando lugar a se interpretar como um negócio jurídico, uma transação ou legado, quando indubitável é que a intenção do legislador, ao permiti-las, fê-lo para remediar algum in-

conveniente por motivo de fôrça maior ou de interêsse público;

d) é de se notar, ainda, que estas permutas representam, por êste caráter de última hora, uma supressão à possibilidade dos demais juízes, com maior tempo de serviço, disputarem a sua transferência de um modo correto, devendo então caber, certamente ao que demonstrar maior merecimento, a critério do Govêrno;

e) no caso, subjetivamente, não tem esta Presidência nenhuma impugnação a oferecer quanto ao valor moral dos pretendentes à permuta, nem base para qualificá-la de outro modo que não como um movimento de mútua cordialidade entre ambos, mas julga insuficiente essa consideração para justificar o sacrifício de todos os demais Juízes de Direito, que poderão nutrir uma justa esperança de encontrar compensação aos seus méritos, realçados por maior tempo de serviço;

f) em síntese: entende esta Presidência que as permutas não devem ser concedidas inspiradas em favores recíprocos dos permutantes, senão na consideração absoluta do interêsse público e da Justiça, máxime em Varas de Feitos da Fazenda Pública que requer longa experiência. Não há texto constitucional, nem lei alguma que conceda a dois Juízes o direito de imporem ao Presidente da República o deferimento do seu requerimento de permuta. Não se pode negar ao Presidente da República o arbítrio de deferir ou indeferir um requerimento de permuta de Juízes de Direito.

Não tem igualmente maior significação o fato do art. 323 do citado Código de Organização Judiciária do Distrito Federal ser explícito com respeito aos pedidos de permuta de serventuários do que o seu art. 82, relativamente ao pedido de permuta dos impetrantes, ao encaminhá-los ao Exmo. Sr. Presidente da República.

A conclusão.

Lê-se, sob o n.º 4, da petição inicial (fls. 7), o seguinte: Fora da condição de Juízes de Direito, e da vontade afirmada por êstes (poderão) a lei não exigiu qualquer requisito para que se verifique a permuta.

A conclusão, porém, *data venia*, não está certa, pois tais requisitos não são necessários para que se *"verifique a permuta"* e sim, para que possa ser requerida a permuta.

Os impetrantes subestimam os dois elementos essenciais para que se faça a permuta, que é a vontade do Presidente da República, a qual não está subordinada ao desejo dos que *requerem a permuta*, podendo decorrer não só do arbítrio daquele, como de outras circunstâncias que justifiquem o indeferimento.

Aliás, a ninguém se pode negar o arbítrio de não atender a determinado objetivo de duas pessoas, quando a lei só lhes confere a faculdade de requerer o seu atendimento.

Finalmente, entre as garantias asseguradas aos magistrados, pela Constituição federal, não está incluído o direito de serem atendidos os seus pedidos de permuta.

Em face, pois, do exposto e do que foi aduzido, pelo ilustre Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça, em sua já transcrita informação e no parecer de fls. 37-41, pelo ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, confiamos seja indeferida a segurança impetrada".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota (Relator) — Amparou-se a segurança requerida no que dispõe o art. 8.º da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, que diz:

"Os Juízes de Direito poderão requerer permuta de Vara e, no caso de vaga, transferência, no prazo de cinco dias a contar da data da vacância".

Anima o pedido não haver, nesse dispositivo legal, restrição alguma. O Executivo, portanto, seria obrigado a respeitá-lo e, conseqüentemente, a cumprí-lo. Os juízes têm, para os impe-

trantes, direito líquido e certo à permuta que requereram.

Sabemos que a palavra "poder" tem vários significados. Mas é de notar-se que ela, apesar de seu conteúdo próprio, está sempre acompanhada de outra palavra ou de um adjetivo que a qualifica. Diz-se poder político, poder econômico, poder jurídico ou se fala no poder de andar, de falar ou de agir. Assim, *poder* significa possibilidade ou capacidade.

Às vêzes, o têrmo se exerce de uma forma negativa, ou como defesa de um direito. Por exemplo: o art. 45 da Constituição diz que, "desde a expedição dos diplomas, até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara". Como possibilidade, temos o art. 105, quando diz que a lei poderá criar outros Tribunais de Recursos; e como negativa determinante, o § 4.º do art. 141 da Constituição:

"A Lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão de direito individual".

Outro exemplo significativo é o da Lei n.º 1.533, quando, provendo as situações, diz no § 2.º do art. 1.º que, quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas *poderá* requerer o mandado de segurança.

Assim, essa lei mostra muito bem o que significa o poder de requerer. O fato de requerer mandado de segurança não dá ao requerente o reconhecimento da existência de um direito líquido e certo, que depende de declaração do juiz que vai apreciá-la.

Aliás, ainda agora, o Instituto Internacional de Filosofia Política publicou o seu primeiro tomo sôbre "o Poder". E é justamente, nesse volume, que Richard Mac-Keon, estudando o poder e a linguagem do poder, mostra que êle deve ser sempre interpretado pelas condições que o envolvem. O Professor Carl Friedrich diz que não concebe o poder senão em relação a determinados fins. E cita a conhecida definição de Hobbes:

"O poder é o conjunto de meios que tem o homem para obter qualquer fim futuro ou aparente".

E seguem-se as opiniões de Lasswel e Abraam Kalon, quando dizem que o poder é a participação de uma decisão.

Assim, quer no plano geral, quer nos mais particularizados, o poder varia de significado e de extensão. E para que não haja o maior de todos os pecados, na vida social, que é o abuso do poder, êle deve ser apreciado tendo em conta o fim que tem em vista.

No caso, a lei fala que os juízes poderão requerer. Assim êles não poderão passar do direito de requerer, que não se confunde, de modo algum, com o direito de permutar. O primeiro exige a qualidade de juiz para exercitá-lo. O segundo depende da apreciação de quem o requerimento foi dirigido, no caso o Executivo.

E assim é dentro da coerência constitucional. Muito embora os juízes tenham uma configuração à parte, no serviço público, pois não participam da Administração, são nomeados pelo Executivo. Sôbre êste ponto, não há dúvida. E como não há vedação alguma constitucional e, antes, está dentro do espírito e das finalidades do Executivo, apreciar certos aspectos da Administração da justiça, a lei conferiu a êle o direito de apreciar a conveniência ou não das permutas. A Lei n.º 1.301, de 1950, pelo art. 8.º, dá ao Juiz o poder de requerer; requerer é solicitar, é pedir, e não se pede ou se solicita o que já se tem. Requerida a permuta na forma da lei, não pode ficar o Executivo obrigado a concedê-la de plano. No caso, o pedido foi prèviamente informado pelo eminente Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, que achou que, antes do interêsse das partes, deve prevalecer o da justiça, opinando, assim, pelo não deferimento do pedido.

Mas, alegam os impetrantes: a lei não podia dispor contra a independência do Poder Judiciário. *Data venia*, trata-se de uma afirmação que foge aos prin-

cípios que regem o assunto. A independência dos magistrados, já o assinalavam João Mendes e Pedro Lessa, decorre das garantias fundamentais da vitaliciedade, da inamovibiildade e da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados.

Castro Nunes, distinguindo as garantias em orgânicas e funcionais, mostra que, com elas é que o Judiciário se mantém como Poder (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*). E' o que decorre, aliás, do art. 95 da Constituição.

Não vejo, portanto, como se possa obrigar ao Presidente da República a conceder a permuta pleiteada. Não estão os impetrantes firmados em direito líquido e certo.

Indefiro, assim, o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, indeferiram a segurança.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota (Relator), Vilas-Boas, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, que se acha em gôzo de licença), e Afrânio Antônio da Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral).